



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12166/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Valor: R\$ 7.680,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ESCOVÓDROMO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00905/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12166/12 que trata da análise do Procedimento de DISPENSA de Licitação nº 02/2012 e do Contrato decorrente nº 042A/2012, realizado pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de um escovódromo portátil, composto por 6 pias, 6 espelhos com suporte em forma de boca de PVC expandido rígido de espuma homogênea e 6 placas personalizadas com o nome da instituição, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* o procedimento de Dispensa e o contrato decorrente;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) devido ao sobrepreço praticado na aquisição do Escovódromo;
- 3) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 4) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de março de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12166/12

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12166/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12166/12 trata da análise do Procedimento de DISPENSA de Licitação nº 02/2012 e do Contrato decorrente nº 042A/2012, realizado pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de um escovódromo portátil, composto por 6 pias, 6 espelhos com suporte em forma de boca de PVC expandido rígido de espuma homogênea e 6 placas personalizadas com o nome da instituição, no valor de R\$ 7.680,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial as fls. 62/68, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) indícios de fraude pela totalidade de documentos apócrifos;
- b) fracionamento de despesas;
- c) ausência de razão para escolha do fornecedor;
- d) preços contratados em desacordo com os preços de mercado e justificativa de preços.

Devidamente citado, às fls. 70, o responsável Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01252/13 onde pugnou pela irregularidade do procedimento de DISPENSA examinado, bem como do contrato dele decorrente; aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis de Melo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendação à Prefeitura de Solânea no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a documentação referente ao procedimento de DISPENSA carece de assinaturas, o que levou a Auditoria a considerar os documentos apócrifos; as despesas realizadas com o fornecedor JORGE INÁCIO PEREIRA foram fracionadas, conforme fls. 58/60; não foi apresentada razão para escolha do fornecedor, fato esse previsto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93 e por último houve sobrepreço na aquisição do escovódromo, objeto da dispensa ora examinada, no valor de R\$ 2.980,00, quando comparado o valor pago com o valor pesquisado pela Auditoria as fls. 61.

Ante o exposto e considerando a ausência de esclarecimentos por parte do ex-gestor, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* o procedimento de Dispensa e o contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12166/12

2) *IMPUTE DÉBITO* ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) devido ao sobrepreço na aquisição do Escovódromo;

3) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

4) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de março de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR